



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.376 - RS (2014/0085703-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : REINELCIO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036024
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 6/3/1997 E 18/11/2003. DOLO. AUSÊNCIA. PROVA FALSA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCIDENTA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOCUMENTO NOVO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O dolo, como causa de rescindibilidade da demanda, está relacionado ao descumprimento dos deveres de lealdade e boa-fé processual da parte vencedora, exigindo-se que haja um nexo de causalidade entre a conduta dolosa e o resultado do processo rescindendo, seja por meio do alijamento do juiz da verdade dos fatos, seja quando o ilícito praticado impossibilitou o exercício do direito de defesa da parte vencida na demanda.

2. No caso, a assertiva genérica de que o INSS descumpriu com o dever de fiscalizar os formulários fornecidos pela empresa empregadora para a descrição da atividade potencialmente danosa à saúde do segurado não se qualifica sequer como dolo, não tendo sido identificada nenhuma interferência dolosa da autarquia previdenciária nos autos do processo rescindendo, inexistindo ato concreto do referido ente público no intuito de distorcer a verdade dos fatos, obstar o contraditório ou influenciar indevidamente na atividade decisória do Juiz.

3. A decisão rescindenda dirimiu a controvérsia com base na situação fática descrita pelo Tribunal de origem, que, por sua vez, havia reconhecido o direito do segurado à contagem do tempo de serviço especial com esteio nos mesmos elementos probatórios ora impugnados pelo autor da rescisória, quais sejam, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e respectivo laudo técnico. Afasta-se, portanto, a suscitada falsidade de prova.

4. O cabimento da ação rescisória com amparo no inciso V do art. 966 do CPC demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica.

5. Na situação em exame, a orientação firmada pela decisão rescindenda encontra-se em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça pacificado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia – Tema 694 – de que, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/1997, apenas poderia ser considerado como especial o período em que o trabalhador foi exposto a ruído superior a 90 decibéis, afastando a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003. Desse modo, não houve manifesta violação da norma jurídica.

6. A jurisprudência do STJ considera como documento novo aquele existente no momento do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado oportunamente porque a parte não tinha ciência de sua existência, ou ainda, porque não foi possível a sua juntada por razões estranhas à sua vontade. Na espécie, percebe-se que o intuito da parte autora é de reabrir a fase instrutória do litígio para que seja-lhe conferida nova oportunidade para demonstrar que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 90 decibéis, nos termos da legislação de regência. Contudo, tal pretensão não se enquadra no conceito de documento novo encartado no art. 966, VII, do CPC.

7. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.376 - RS (2014/0085703-0)

VOTO-REVISÃO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por REINELCIO FRANCISCO GONÇALVES contra decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Napoleão Nunes Maia, nos autos do REsp 1.345.410/RS, o qual dera provimento ao apelo do INSS para reconhecer que o segurado não faz jus à contagem de tempo especial, pois, no período de 6/3/97 e 18/11/03, não esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, nos termos do Decreto 2.172/97.

Narra o autor da ação que, em 17/5/2006, formulou pedido administrativo de aposentadoria especial, que restou indeferido em razão da falta de tempo de contribuição, razão pela qual, ajuizou ação previdenciária.

Examinando a demanda, as instâncias ordinárias teriam julgado improcedente o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas durante os períodos 1º/1/1998 a 13/11/2003, de labor para a empresa Springer Carrier Ltda, sob o argumento do nível de ruído não ser superior a 90 decibéis, conforme prevê o Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997 e, por consequência, seu pedido de concessão da aposentadoria especial foi negado.

A sentença restou reformada com a determinação de aplicação retroativa do Decreto nº. 4.882, de 18/11/2003, admitindo como especial o ruído acima de 85 decibéis e, em consequência, conferindo aposentadoria especial ao autor.

Em sede de apelo especial, interposto pela autarquia previdenciária, Sua Excelência Ministro Napoleão Nunes Maia Filho deu provimento ao recurso, para o fim de afastar a natureza especial das atividades exercidas na vigência do Decreto 2.172/1997, vale dizer, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, porquanto o ruído estampado no formulário para requerimento de aposentadoria especial é inferior a 90 decibéis. A decisão transitou em julgado em 2/12/2013.

Na presente ação, aponta o autor que a decisão rescindenda violou o art.485, III, V, VI e VII do CPC/1973, por ter contrariado a literalidade do art. 57 da Lei 8.213/91. Para tanto, afirma que, além de o decreto apontado na decisão não ter o condão de retirar a natureza especial da atividade, os formulários para fins de requerimento de aposentadoria especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anotavam ruído acima de 85 decibéis, o que comprova que havia prejudicialidade à sua saúde.

O autor afirma acostar os seguintes novos documentos, todos aptos a corroborar o deferimento do pedido: i) PPP emitido pela empresa Springer Carrier Ltda, com indicação de agente nocivo ignorado no processo anterior (radiações não ionizantes) e ruído acima de 90 db(A), no período de 06/03/1997 e 18/11/2003; ii) pericial judicial ignorada (indeferida) no processo anterior.

Sobre elas, afirma que "é certo que a apresentação da nova declaração de atividades especiais é superveniente ao trânsito em julgado, mas a empresa omitiu informações no formulário juntado na demanda anterior, sendo, por isso, ignorado o agente o físico radiações não ionizantes, bem assim falseou o nível do ruído ao qual estava exposto o segurado."

Pugna pela rescisão da decisão com o consequente reconhecimento como trabalho especial o período de 01/01/1998 a 13/11/2003, de labor para a empresa Springer Carrier Ltda, somando ao tempo já averbado (05/02/1976 a 25/10/1976, 11/03/1977 a 25/11/1977, 20/02/1978 a 16/09/1980, 20/08/1981 a 10/07/1982, 30/07/1982 a 05/03/1983, 24/04/1984 a 02/10/1990 e 02/12/1991 a 21/05/1994).

Regularmente citado, o INSS pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, sob o argumento de que: i) o dolo que foi-lhe apontado pela autora estaria, estaria consubstanciado no fato de que se omitiu no que tange ao seu dever de fiscalização previdenciária do local de trabalho da parte vencida. Contudo, além de desprovido de qualquer razoabilidade lógica, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não admitir ação rescisória para o fim de reexaminar os fatos e provas da causa originária, ii) os documentos novos apresentados são repelidos pela jurisprudência deste Tribunal, porquanto não contemporâneos ao fatos que deram ensejo ao ajuizamento da demanda.

Encaminhado os autos ao ilustre representante do Ministério Público, esse opinou pela improcedência da ação.

Após relatado o feito por Sua Excelência Ministro Og Fernandes, foram os autos encaminhados à douta revisão.

Passo a manifestar-me.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que a ação é tempestiva, tendo em vista que a decisão rescindenda transitou em julgado aos 20 de agosto de 2013 (conforme pesquisa nas informações processuais do sistema Justiça) e a ação foi proposta em 14 de abril de 2014.

In casu, a parte autora alega que a decisão agravada se baseou em prova falsa sob o argumento de que seria dever da autarquia previdenciária fiscalizar os formulários fornecidos pela empresa empregadora para a descrição da atividade potencialmente danosa à saúde, não encontra qualquer respaldo jurídico. Senão pelo fato de ter sido a demanda julgada com base no quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias, também pelo fato de não ter o INSS qualquer papel ativo na produção do referido documento.

Exsurge certo ser a ação rescisória um meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, admissível apenas em situações de extrema excepcionalidade, sob pena de, ao contrário, estar-se-ia admitido seu uso com viés recursal.

Quanto às hipóteses de rescindibilidade, Pontes de Miranda (*in* "Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 396-400) apontava a necessidade de a questão trazidas nos autos estar ligada à violação ao direito objetivo (*ius in thesi*) e não à violação do direito subjetivo (*ius in hypotesi* ou *ius litigatoris*) ou à justiça ou injustiça da decisão. Disse o mestre que a decisão apenas injusta não pode ser revisitada, pois **a ação rescisória visa tutelar o direito objetivo**. Citou como exemplo de sentença injusta não rescindível aquela que aprecia mal a prova, ou seja, aquela que fixa de forma equivocada as questões de fato. Por outro lado, citou como exemplo de sentença injusta rescindível por violar o direito objetivo aquela que deixa de atender a regra processual a respeito da prova.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal firmou-se no sentido de que, consoante disposto no art. 485, III e VII do CPC/73, o conhecimento da ação, fundada em dolo da parte vencedora e em documento novo, pressupõe além de ter o réu participado, de forma ativa, na produção do documento apontado como doloso, que os documentos novos apresentados na rescisória, não obstante serem contemporâneos aos autos da ação rescindenda, eram desconhecidos pela parte autora.

Ocorre, o que se observa na presente demanda, além de um claro uso de retórica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de desconstituir provas que, desde as instâncias ordinárias já eram de conhecimentos dos partícipes da ação, que os ditos novos documentos não são consentâneos, sob a perspectiva temporal, com a jurisprudencial deste Tribunal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO E DOCUMENTO NOVO (ART. 485, III E VII, DO CPC). REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE PERMANENTE. PROFISSÃO DE MECÂNICO E DE OUTRAS QUE EXIJAM MAIOR ESFORÇO.

1. O **dolo disciplinado** no inciso III do art. 485 do CPC, para viabilizar o processamento da ação rescisória, **exige que as supostas falsas alegações tenham induzido a erro o órgão julgador**. Tal circunstância não se verificou no presente caso, tendo em vista que as afirmações genéricas do autor da indenizatória acerca da "aposentadoria por invalidez" e da incapacidade "total e permanentemente para o trabalho" não acarretaram erro nem serviram de fundamento para o acórdão rescindendo.

2. O documento novo previsto no inciso VII do art. 485 do CPC é aquele capaz, por si, de assegurar pronunciamento favorável ao pedido rescisório. No presente caso, entretanto, o "Registro de Empregados" apresentado para esclarecer que o agravado, acidentado em 1998, exerceu a atividade de motorista no período compreendido entre 15.8.2001 e 2.12.2002, não tem a capacidade de modificar o resultado do julgamento. Isso porque o acórdão rescindendo, proferido em 2004, adotou como suficientes os fundamentos de que (i) "o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia", qual seja, de mecânico, e de que, (ii) conforme apurado pelo Tribunal de origem, a vítima não vinha exercendo, "atualmente" (na data do julgamento), a atividade de mecânico nem de outro ofício.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 3.819/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015)

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REJULGAMENTO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC.

1. A dicção do inciso VII do art. 485 do CPC induz a que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas **ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo e capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável**.

2. Configura o dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito.

3. A presunção de fraude estabelecida pelo inciso II do art. 593 do CPC beneficia o autor ou exeqüente, transferindo à parte contrária o ônus da prova da não ocorrência dos pressupostos caracterizadores da fraude de execução. Precedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Segunda Seção: AR n. 3.307/SP.

4. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a ausência de prova de solvência do executado que alienou bem imóvel após sua citação válida em processo executivo, correto o reconhecimento da fraude à execução.

5. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014)

Soma-se a isso, o fato de que a orientação firmada pela decisão rescindenda encontra-se em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia - tema 694 - que exarou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Com essas considerações, reforçada pela pacificação da questão em feito julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a reforma do julgamento, tal como posta na exordial, não se revela aplicável, já que o manejo rescisório, como dito, esse não se cuida de via recursal com prazo de dois anos, tampouco autoriza que uma decisão judicial seja proferida em sentido contrário à precedente obrigatório da Corte.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório e pela condenação do o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a referida condenação suspensa por cinco anos em razão da gratuidade judiciária deferida pelo douto relator. É o voto-revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.376 - RS (2014/0085703-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Foi ajuizada ação rescisória para desconstituir decisão monocrática proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia, nos autos do REsp 1.345.410/RS, o qual dera provimento ao apelo do INSS para reconhecer que o segurado não faz jus à contagem de tempo especial, pois, no período de 6/3/97 e 18/11/03, não esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, nos termos do Decreto n. 2.172/1997.

Inicialmente, verifico que o autor da ação rescisória é beneficiário da justiça gratuita (decisões de e-STJ, fls. 376 e 385), razão pela qual, nos termos do art. 966, II, § 1º, do CPC, está dispensado do depósito prévio da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

O dolo da parte litigante, como hipótese de cabimento da ação rescisória, está relacionado ao descumprimento dos deveres de lealdade e boa-fé processual, exigindo-se que haja um nexo de causalidade entre a conduta dolosa e o resultado do processo rescindendo, seja afastando a autoridade judicante da verdade dos autos, seja impossibilitando o exercício do direito de defesa da parte vencida na demanda.

No caso, a assertiva genérica de que o INSS descumpriu com o dever de fiscalizar os formulários fornecidos pela empresa empregadora para a descrição da atividade potencialmente danosa à saúde do segurado não se qualifica sequer como dolo, quanto mais como vício de vontade capaz de ensejar a rescisão do julgado.

Desse modo, não se cogita de interferência dolosa da autarquia previdenciária nos autos do processo rescindendo, mormente porque não consta nenhum ato concreto por ela praticado no intuito de distorcer a verdade dos fatos, obstar o contraditório ou influenciar indevidamente na atividade decisória do Juiz.

Também não há se falar em prova falsa, uma vez que a decisão rescindenda dirimiu a controvérsia com base na situação fática descrita pelo Tribunal de origem, o qual, por sua vez, havia reconhecido o direito do segurado à contagem do tempo de serviço especial com esteio nos mesmos elementos probatórios ora impugnados pelo autor da rescisória, quais sejam, o Perfil Profissiográfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdenciário (PPP) e respectivo laudo técnico.

A decisão ora rescindenda reformou o julgado de segunda instância, tendo em vista os precedentes desta Corte Superior de que, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/1997, apenas poderia ser considerado como especial o período em que o trabalhador foi exposto a ruído superior a 90 decibéis, afastando a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003. Transcrevo, no particular, o seguinte excerto da decisão a que se busca rescindir:

No caso, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003 a fim de se considerar como especiais as atividades exercidas sob nível de ruído de 85dB, quando a regra vigente à época do trabalho prestado exigia um nível de ruído superior a 90db para tanto.

Como visto, o Tribunal de origem reconheceu como especial a atividade exercida pelo autor, ora recorrido, considerando-a insalubre em virtude da exposição a ruídos maiores que 85 dB e menores que 90 dB no período compreendido entre 6.3.1997 a 18.11.2003.

Entretanto, esse entendimento é contrário à jurisprudência do STJ de que somente até a vigência do Decreto 2.172, de 5.3.1997 pode ser considerado como especial o labor exercido sob ruído inferior a 90dB, uma vez que o citado normativo aumentou o limite para acima desse grau. A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o ruído inferior a 90 dB deve ser considerado como agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente nocivo.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no Ag 1.273.974/PR, 6T, de minha relatoria, DJe 29/2/2012.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis.

3. No caso, o período controvertido, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB.

4. Concluir que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento* (EDcl nos EDcl no REsp. 1.100.191/SC, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5/10/2011.)

A leitura do trecho acima é suficiente para afastar a alegação de manifesta afronta à lei trazida pelo autor da presente rescisória.

O cabimento da ação rescisória com amparo no inciso V do art. 966 do CPC demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica.

Nesse contexto, o simples fato de o órgão julgador não ter conferido a melhor aplicação a certo preceito normativo não autoriza a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, V, do CPC, sendo imperiosa a demonstração de que o *decisum* desbordou manifestamente de qualquer interpretação razoável do dispositivo em debate.

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015, no tocante ao ponto, tenha modificado a expressão "violação literal de dispositivo de lei" para permitir o ajuizamento da ação rescisória quando o julgado rescindendo "violou manifestamente norma jurídica", essa nova redação não representa significativa alteração quanto aos casos que autorizam a rescisão do julgado, tratando-se de má aplicação do direito por parte do órgão prolator da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, houve aprimoramento técnico do normativo para se albergar a rescisão do julgado não apenas nos casos de ofensa literal à lei, mas nas situações em que a norma jurídica (sentido amplo) foi manifestamente aviltada no julgamento combatido.

Desse modo, o termo "manifestamente" não pode ser compreendido como qualquer divergência interpretativa dos normativos aplicados na solução do litígio, mas de uma decisão que tenha desbordado de qualquer interpretação admissível da norma jurídica, isto é, aquela que, claramente, e, sob qualquer contexto que possa ser considerada, não guarda relação de pertinência com o comando normativo utilizado para fundamentar o *decisum*.

Ademais, a orientação firmada pela decisão rescindenda encontra-se em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, consoante se observa na ementa a seguir transcrita (Tema 694):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 5/12/2014.)

Nessa mesma linha, destaco, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.398.260/PR, pacificou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexos IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a parte autora esteve exposta a ruído inferior a 90dB, o que descaracteriza o exercício de atividade especial.

4. Mostra-se inviável a verificação da tese de que "a sujeição a ruído acima de 80dB já considerou a atenuação proporcionada pelo EPI" sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, visto que se trata de afirmação sem respaldo nas conclusões das instâncias ordinárias.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 918.766/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 8/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. De início, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica afronta à regra ora invocada.
2. Por outro lado, o juiz, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.
3. O acórdão recorrido consignou: "Todavia, não há possibilidade de considerar especial o período de 06.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruído de 87 decibéis (PPP, fl. 20/23), inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003."
4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.
5. Deste modo, na conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, o Tribunal de origem deve observar a legislação vigente à época da prestação dos serviços.
Incidência da Súmula 83 do STJ.
6. Acrescente-se que, para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
7. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1.725.328/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018.)

Portanto, também não procede a rescisória proposta com fulcro no art. 966, V, do CPC.

Quanto ao disposto no art. 966, VII, do CPC, a jurisprudência do STJ considera como documento novo aquele existente no momento do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado oportunamente porque a parte não tinha ciência de sua existência, ou ainda, porque não foi possível a sua juntada por razões estranhas à sua vontade.

Na inicial, a parte autora fundamenta (e-STJ, fl. 18):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie dos autos, a parte autora busca comprovar os períodos de tempo rural acima referidos, oferecendo os seguintes novos elementos de prova:

- PPP emitido pela empresa Springer Carrier Ltda, com indicação de agente nocivo ignorado no processo anterior (radiações não ionizantes) e ruído acima de 90 db(A), no período de 06/03/1997 e 18/11/2003; e
- pericial judicial ignorada (indeferida) no processo anterior.

É certo que a apresentação da nova declaração de atividades especiais é superveniente ao trânsito em julgado, mas a empresa omitiu informações no formulário juntado na demanda anterior, sendo, por isso, ignorado o agente o físico radiações não ionizantes, bem assim falseou o nível do ruído ao qual estava exposto o segurado.

Dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o intuito da parte autora é de reabrir a fase instrutória do litígio para que seja conferida nova oportunidade ao segurado para demonstrar que esteve exposto a ruídos superiores a 90 decibéis, nos termos da legislação de regência. Contudo, tal pretensão não se enquadra no conceito de documento novo encartado no art. 966, VII, do CPC, razão pela qual também merece ser rechaçada.

Como bem consignou o parecer ofertado pelo *Parquet* (e-STJ, fl. 452):

Por outro lado, restam dúvidas sobre a juntada de documento novo aos autos, datado de 2008, sem a prova concreta de que não pôde ser feita no momento oportuno, de acordo com o seguinte entendimento doutrinário: “Apenas se considera prova nova aquela em que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário.”

Em idêntica direção, são os precedentes cujas ementas seguem transcritas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS MAIORES E CAPAZES. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO. LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. REQUISITOS ESPECÍFICOS. ART. 30 DA LEI 4.242/1963. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 485, VII DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 485, VII do CPC/1973, o documento novo que autoriza o ajuizamento da Ação Rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda. 2. No caso, não houve a demonstração de que a referida documentação somente veio a ser conhecida pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após a prolação do acórdão rescindendo.

3. Em acréscimo à fundamentação expendida, importa consignar que, do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na Ação Rescindenda consta o seguinte: ANA MARIA PESSOA, embora não fosse casada, à época, quando contraiu matrimônio, em 29.1.1992, era Professora, não sendo possível aferir se, no momento do perecimento do seu pai, percebia ou não alguma remuneração (fls. 111).

4. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AglInt na AR 5.558/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2019, DJe 16/9/2019.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória, com fundamento na alegativa de violação literal de lei, impõe a demonstração de que o julgado conferiu uma interpretação manifestamente descabida aos normativos indicados pela parte autora, contrariando-os em sua literalidade.

Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser mantido.

2. A ausência de juízo de valor pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o termo *a quo* do prazo prescricional impossibilita o reconhecimento da existência de literal violação dos arts. 189 do Código Civil e 1º do Decreto 20.910/1932. Com efeito, não se pode dizer que tenha havido violação a literal dispositivo de lei se a parte entende que a prova foi mal analisada e, em consequência, determinado dispositivo foi incorretamente aplicado.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

4. No caso, não houve a demonstração de que o apontado documento novo somente veio a ser conhecido pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após a prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide.

5. O autor da rescisória não especificou em que consistiu, efetivamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro de fato constante no acórdão rescindendo, sendo certo que houve apreciação da instância de origem sobre os fatos referentes ao momento em que os valores tornaram-se disponíveis ao beneficiário das TDAs, o que inviabiliza o pleito fundamento no art. 485, IX, do CPC/1973.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.408/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018.)

Dessa feita, ausentes quaisquer das situações que autorizam a rescisão do julgado, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a referida condenação suspensa por cinco anos em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos preconizados no art. 85, § 3º, I, do CPC, c/c o art. 98, § 3º, do referido diploma legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.376 - RS (2014/0085703-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Reinelcio Francisco Gonçalves contra o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, fundamentada nos incisos III, V, VI e VII do art. 966 do CPC, com o propósito de desconstituir decisão monocrática exarada nos autos do REsp 1.345.410/RS.

A parte autora alega a existência do dolo por parte do INSS, na medida em que a autarquia previdenciária omitiu-se quanto ao dever de fiscalização previdenciária.

Explicita o seguinte (e-STJ, fls. 6-7):

Conquanto seja da empresa o dever de declarar, em formulário próprio, as condições do trabalho do segurado, bem assim manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, cabe ao INSS inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos, bem assim fiscalizar o preenchimento dos formulários, podendo, inclusive, aplicar multa caso as informações estejam em desacordo com o laudo técnico.

Acontece que o INSS tergiversou adredemente para a falta de correspondência entre as informações estampadas no próprio formulário, que descreve as atividades de soldador; mas não indicava o agente físico radiações não ionizantes, que registra o agente físico ruído em nível superior a 100 db(A) em período anterior a 01/01/1998 (vale dizer, antes da Lei 9.732/98), mas não indica qualquer modificação no ambiente de trabalho ou na sua organização, justificando a surpreendente atenuação do ruído.

Aduz que o aresto rescindendo violou manifestamente o disposto nos arts. 57 da Lei n. 8.213/1991 e 201, § 1º, da CF/1988, porquanto o exercício de atividade potencialmente prejudicial à saúde ou à integridade física justifica a contagem especial do tempo de serviço, não sendo possível que um decreto estabeleça limites ao exercício desse direito.

Defende que a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 decibéis implica risco potencial de surdez ocupacional, de modo que o Decreto n. 2.172/1997,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao afastar o direito à contagem do tempo de serviço especial quando o nível de ruído não for superior a 90 decibéis, contrariou o sistema legal de proteção à saúde do segurado.

Argumenta que, nos termos da Lei n. 9.732/1998, a insalubridade previdenciária coincide com a trabalhista, razão pela qual deve ser imediatamente aplicado o novel critério de enquadramento da atividade especial previsto no Decreto n. 4.882/2003, o qual prestigia os critérios informados na Norma Regulamentadora n. 15 - NR 15 do Ministério do Trabalho.

O autor da rescisória acrescenta que o aresto rescindendo está lastreado em prova falsa, dado que a própria empregadora admitiu nos autos do processo rescindendo que as informações contidas no formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não correspondem à realidade.

A parte autora junta aos autos novos elementos de prova para demonstrar que o segurado estava efetivamente exposto a ruído acima de 90 decibéis, no período de 6/3/1997 e 18/11/2003.

Assevera o seguinte (e-STJ, fl. 18):

É certo que a apresentação da nova declaração de atividades especiais é superveniente ao trânsito em julgado, mas a empresa omitiu informações no formulário juntado na demanda anterior, sendo, por isso, ignorado o agente o físico radiações não ionizantes, bem assim falseou o nível do ruído ao qual estava exposto o segurado.

Requer, portanto, a rescisão da decisão impugnada para que seja reconhecido como especial o período de 1º/1/1998 a 13/11/2003 que o segurado laborou para a empresa Springer Carrier Ltda., somando-se ao tempo já averbado. Pleiteia, ainda, a concessão da aposentadoria especial (B46), com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do primeiro requerimento (DER de 17/5/2006).

Em contestação, o INSS pugnou pela extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito, uma vez que a petição inicial veio desacompanhada do depósito do montante de 5% sobre o valor da causa, tendo sido descumprido o requisito do art. 968, II, do CPC.

Sustenta, ainda, que a parte autora vale-se da rescisória como mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo de recurso, o que não guarda amparo na legislação processual.

A réplica foi apresentada às e-STJ, fls. 418-424.

À e-STJ, fl. 437, proferi despacho reconhecendo a desnecessidade de instrução probatória.

A parte autora apresentou alegações finais às e-STJ, fls. 444-447.

O INSS trouxe alegações finais à e-STJ, fl. 442.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (e-STJ, fls. 450-452).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0085703-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.376 / RS

Números Origem: 1345410 14511000004859 200671120070474 200971120041116 201201991009
50021356620114047112

PAUTA: 28/10/2020

JULGADO: 28/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : REINELCIO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036024
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Gurgel de Faria.